Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 4049/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5746/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1385963 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONVÊNIO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADA** | : MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA |
| **INTERESSADA** | : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROF.ª CATARINA GIANOTTI |
| **VALOR** | : R$ 137.124,00 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - APOIO FINANCEIRO DESTINADO A OPERACIONALIZAÇÃO DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES – MOVIMENTAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA DA ENTIDADE COM DATA ANTERIOR AO 1º REPASSE RECEBIDO – REGULAR COM RESSALVA -– RECOMENDAÇÃO**

É regular a prestação de contas de convênio por estarem os demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto, sendo a ressalva em razão da razão da movimentação da conta bancária da convenente com data anterior ao 1º repasse recebido pelo concedente, com recomendação ao atual responsável que observe com maior rigor as normas legais.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas do Convênio nº 103/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação de Campo, representada pela Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profª Ione Catarina Gianotti Igydio, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas legais e dando quitação a jurisdicionada.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta da 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 22 de novembro de 2016 e dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

Uma vez cumpridos os propósitos, passo ao mister.

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 103/2011 - (peça 05, fls. 47-50).

O objeto do convênio consiste no estabelecimento de parceria visando a operacionalização da limpeza e conservação do prédio, equipamentos e instalações da Escola Municipal Profª Ione Catarina Gianotti Igydio, para ressarcimento de despesas realizadas ou a realizar, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 05, fls. 47).

O valor do investimento importa em R$ 137.124,00 (cento e trinta e sete mil, cento e vinte e quatro reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 05, fls. 49).

O prazo de vigência compreende o período de 13 (treze) meses a partir da data da liberação da 1ª parcela, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 05, fls. 50).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, emitiu a Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-12013/2013 - (peça 19, fls. 935-938), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial observou que “na a conta bancária no Banco do Brasil (001), agência nº 2936 e conta nº 28733-4, nominada APIC GIANOTTI AGYDIO, houve manifestação anterior ao 1º repasse recebido, contrariando o que determina as normas de convênio” razão pela qual solicitou a notificação da responsável pelo órgão para que se manifestasse acerca da irregularidade evidenciada, consoante Análise PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-16391/2013 – (peça 20, fls. 939-941).

Os responsáveis pelo órgão foram regimentalmente intimados através dos Termos de Intimação – INT-12626 e 12627/2014 – (peça 25), oportunidade em que a Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS apresentou justificativas e documentos (peça 29, fls. 950-1170), aduzindo que “apesar do ocorrido, tal fato não ocasionou nenhum prejuízo ao Erário. Aquilo que foi comprado foi entregue, e o que foi entregue foi pago, conforme Notas Fiscais atestadas, acostadas ao processo em referência, demonstrando que, indubitavelmente. não houve a menor sombra de dúvida em relação ao acordado”.

Desta forma, o e. Procurador de Contas, por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-17459/2015 - (peça 37, fls. 1183-1184) opina pelo julgamento desta

Prestação de Contas como contas regulares “com a ressalva da conta bancária utilizada para a execução do convênio”, com recomendação e imposição de multa à responsável.

É o que cabe, na essência, relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O fundamento legal do Convênio n.º 103/2011 ampara-se no Estatuto das Licitações e Contratos, com autorização da Lei Municipal n. 3.452/98 e Decreto n. 7.761/98.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 05, fls. 47), nos seguintes termos, *verbis*:

> “O presente convênio tem por objeto o estabelecimento de parceria visando à operacionalização da limpeza e conservação do prédio, equipamentos e instalações da Escola Municipal Profª. Ione Catarina Gianotti Igydio, para ressarcimento de despesas realizadas ou a realizar”.

O valor global do presente Convênio é de R$ 137.124,00 (cento e trinta e sete mil, cento e vinte e quatro reais, vigente pelo período de 13 (treze) meses, a partir da data da liberação da 1ª parcela, nos termos das Cláusulas Terceira e Quinta - (peça 05, fls. 49-50).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

| **Receita** | | **Despesas** | |
|---|---|---|---|
| Repasse | R$ 137.124,00 | Comprovantes Fiscais | R$ 137.144,51 |
| Recursos Próprios | R$ 20,51 | | |
| **Total** | **R$ 137.144,51** | **Total** | **R$ 137.144,51** |

O quadro acima demonstra que a execução financeira do convênio foi devidamente comprovada, sendo que os valores registrados conciliam com os documentos comprobatórios e os constantes dos extratos bancários.

Diante do apresentado, a Equipe Técnica opina pela aprovação desta prestação de contas mediante a seguinte dicção, (peça 19, fls. 937), *in verbis*:

> "Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 103/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande (CNPJ-MF nº 03.501.509/0001-06), através da Secretaria Municipal de Educação, como concedente e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof.ª Ione Catarina Gianotti Igydio (CNPJ-MF nº 03.317.208/001-27), como convenente, oferece condições de aprovação".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas opina pela aprovação desta prestação de contas com ressalva, nos seguintes termos (peça 37, fls. 1184), *in verbis:*

> "Ante o exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento REGULARIDADE COM RESSALVA a Prestação de Contas física/financeira do convênio nº 103/2011 (integra fls. 047), encontra-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas da Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei municipal nº 3.452/1998, Decreto Municipal nº 7.761/1998 e legislações específicas, com a ressalva da conta bancária utilizada para a execução do convênio, com fulcro no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.
> I – REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Físico/financeira do Convênio nº 167/2011,com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/2012;
> II – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
> III - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhora Maria Cecilia Amendola da Motta inscrita no CPF sob o nº 724.551.958-72, nos termos do inciso IX do artigo 42 c/c inciso I do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;
> IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi regularmente realizada, restando demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi praticada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público.

Com relação à movimentação da conta bancária da entidade com data anterior ao 1º repasse recebido, vejo que esta impropriedade pode ser excepcionalmente recepcionada como falha de natureza meramente formal, uma vez que a execução

financeira apresentada demonstra que os recursos foram utilizados estritamente aos fins a que foram destinados, não havendo transferência para movimentação em outras contas do convenente nem tampouco a utilização em convênio diverso.

Assim, considerando que o defeito não causou prejuízo ao erário nem tampouco a análise do feito, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as normas legais regedoras da matéria, a fim de evitar falhas da mesma natureza.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e acolhendo parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 103/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS - FUNESP, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, representada pela Secretária Municipal de Educação à época, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como concedente, e de outro lado, a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Profª Ione Catarina Gianotti Igydio, CNPJ/MF nº 03.317.208/0001-27, por sua Presidente, Senhora Madalena Sarat, CPF/MF nº 789.710.631-49, como convenente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, constituindo a ressalva em razão da movimentação da conta bancária da convenente com data anterior ao 1º repasse recebido pelo concedente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas legais regedoras da matéria, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, observando-se o que dispõe o art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do convênio, dando quitação à jurisdicionada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON